

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O PROCESSO DE USUCAPIÃO DE BENS IMÓVEIS AINDA
COMPORTA UM PROCEDIMENTO ESPECIAL?**

ALYSON ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

CARUARU

2017

ALYSON ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

**O PROCESSO DE USUCAPIÃO DE BENS IMÓVEIS AINDA
COMPORTA UM PROCEDIMENTO ESPECIAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Msc. Felipe d'Oliveira Vila Nova.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___.

Presidente: Prof. Msc. Felipe d'Oliveira Vila Nova

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

Dedico este trabalho à minha família, a qual sempre me deu forças para ingressar na faculdade e alcançar os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me presenteado com o maior bem que o ser humano pode ter, a vida, por estar comigo nos momentos mais difíceis, me encorajando a viver dia após dia, acreditando, sempre, na vitória. Agradeço-lhe porque sei que sempre terei um motivo para sonhar. Agradeço, também, à minha família, por sempre me apoiar e, em especial, à minha irmã Ana Cláudia Almeida e à minha avó, Maria José da Silva, por acreditarem em mim, sem medir esforços para me ajudar. Saibam que serei eternamente grato pelo carinho, amor, e tantos outros sentimentos que vocês têm para comigo, palavras jamais poderiam descrever o que eu sinto por vocês. Agradeço, ainda, à minha namorada, por me incentivar na conclusão da presente obra, expressando todo amor que tem a mim, com este simples gesto. Ao meu orientador e mestre, Felipe Vila Nova, que, com toda paciência e humildade transmitiu-me ensinamentos essenciais, sem os quais seria impossível a conclusão do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda a ação de usucapião, bem como, defende a sua especialidade no que tange aos seus aspectos processuais, apesar de o novo Código de Processo Civil prever o rito processual comum para a referida ação. Inicialmente destaca as diferenças entre posse e propriedade, dando ênfase às suas diferenças, entretanto, sem perder a sua objetividade, prosseguindo com a análise da usucapião como meio de aquisição originária da propriedade, destrinchando seu conceito e seus requisitos e, por conseguinte, observando-a como instrumento de conjectura para o cumprimento da função social da propriedade. Finda-se a presente temática, dando ênfase nos requisitos específicos da petição inicial. Para realização da pesquisa, foi utilizada doutrina, a fim de traçar conceitos e características referentes ao procedimento do instituto, ora em análise, fazendo uso de obras de ilustres doutrinadores. Do mesmo modo, foram exploradas, legislação e súmulas do Supremo Tribunal Federal, assim como artigos científicos disponíveis na internet que auxiliassem no traçar das discussões sobre o tema. O método científico empregado para a construção da presente pesquisa se deu através do método dedutivo, uma vez que partirá da análise geral da teoria e da legislação que resguarda o instituto da usucapião, para que, a partir deste, seja levantada a problemática da pesquisa e, em seguida apresentadas as conclusões. Por fim, procura-se estabelecer um comparativo entre as ações que tramitam no procedimento comum com a ação de usucapião, a fim de estabelecer a sua especialidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil; Usucapião; Procedimento especial.

ABSTRACT

The present work deals with the action of usucapião, as well as, defends its specialty in what concerns its processes. Initially highlights the differences between ownership and ownership, giving emphasis as their opinions, without losing their objectivity. Continuing with an analysis of usucapion as a means of acquiring property, disrupting its concept and its requirements and, therefore, observes a usucapião as an instrument of conjecture for the fulfillment of the social function of property. Finding the present theme, giving the specific requirements of the initial petition. For the accomplishment of the research, for the accomplishment of a case study and for the study of the procedure of the institute, or for the analysis, the accomplishment of works of illustrious doctrinaires. In the same way, the laws and precedents of the Federal Supreme Court were explored, as well as scientific articles available on the Internet that would help to avoid discussing the topic. The scientific method employed for the construction of a current research is a method of research, since from the analysis of theory and legislation that safeguards the institute of usucapion, even presented the conclusions. Finally, seek a comparative agreement between the actions that process no common procedure with a usucapião action, an end to establish their specialty.

KEYWORDS: Civil Procedural Law; Adverse possession; Special procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1. PARA ENTENDER O INSTITUTO DA USUCAPIÃO	11
1.1 Diferenças e semelhanças entre os direitos de posse e propriedade	11
1.1.1 Formas de aquisição da propriedade	14
1.2 Usucapião como forma originária de aquisição da propriedade.....	21
1.2.1 Características da posse <i>ad usucapionem</i>.	23
1.3 A aquisição da propriedade pela usucapião como meio de conjeção da função social da propriedade	26
CAPÍTULO 2. MOTIVOS PARA EXISTIREM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	28
2.1 Evolução metodológica do processo.....	28
2.1.1 Fase sincretista	28
2.1.2 Fase autonomista	29
2.1.3 Fase instrumental	31
2.2 A fase instrumental e a necessidade de se ter procedimentos especiais.....	32
2.2.1 O escopo jurídico do processo e o necessário procedimento especial	34
CAPÍTULO 3. EXPRESSÕES DA ESPECIALIDADE NO PROCESSO DE USUCAPIÃO	36
3.1 A citação dos confinantes	36
3.2 A presença dos réus certos e incertos	38
3.3 Requisitos específicos da petição inicial	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A usucapião é um meio de aquisição da propriedade, sendo através dela que o possuidor persistente toma por meio do uso a propriedade alheia, desde que cumpridos os requisitos prefixados em lei, em detrimento do proprietário negligente. Dessa forma, a pesquisa trata da especialidade dos procedimentos de usucapião de bens imóveis, em razão de seu procedimento ter sido alterado com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Estruturando-se, então, de forma que, no primeiro capítulo, pontuam-se as diferenças entre posse e propriedade de maneira objetiva, ao analisar suas distinções marcantes, mostrando que, as mesmas, não se confundem. Ainda no primeiro capítulo, traz-se as linhas gerais de todas as modalidades de usucapião, inclusive a de bens móveis, oferecendo uma dinâmica geral dos requisitos imprescindíveis capazes de configurá-la.

Como é sabido, o direito brasileiro classifica a usucapião de bens imóveis em quatro espécies: a extraordinária, a ordinária, e a especial, também denominada de constitucional, sendo, esta última dividida em rural (*pro labore*) e urbana (*pró-moradia* ou *pro misero*). Além daquela prevista no Estatuto do Índio (Lei de n.º. 6.011/73). A problemática nasce a partir da transferência do procedimento da ação de usucapião que, com o novo Código de Processo Civil, está previsto no procedimento comum e não mais nos procedimentos especiais, apesar de existirem peculiaridades materiais e procedimentais nas respectivas modalidades.

O segundo capítulo é dedicado, exclusivamente, à evolução metodológica do processo, partindo-se de uma sucinta explanação do convívio social e dos conflitos de interesses. Nesse sentido, o direito processual civil é analisado desde a época em que era considerado um mero procedimento, confundindo-se com o próprio direito material por possuir certo grau de abstração, bem como, sua evolução do ponto de vista técnico acerca da ciência do processo, indo até a sua fase instrumentalista, onde se procurou trazer efetividade ao processo, a partir de critério teleológicos a fim de atender às finalidades das decisões, qual seja, a justiça.

Por fim, o terceiro capítulo finaliza a presente obra evidenciando a temática central do trabalho. Desse modo, a partir da análise dos requisitos diferenciados da ação de usucapião, procura-se estabelecer a sua especialidade frente às demais

ações de procedimento comum, realizando uma pragmática comparação com o intuito de fundamentar esse posicionamento.

CAPÍTULO 1. PARA ENTENDER O INSTITUTO DA USUCAPIÃO

1.1 Diferenças e semelhanças entre os direitos de posse e propriedade

Para compreender a posse, a propriedade e, por conseguinte, as suas diferenças, é precípua tecer algumas considerações de ordem histórica. Ao longo do tempo surgiram duas teorias para fundamentar a existência da posse, sendo a primeira subjetiva e a segunda objetiva.

Para Friedrich Carl Von Savigny, autor da teoria subjetiva, é necessário ter a conjugação do *corpus*, caracterizado pelo o contato físico, ou a disponibilidade sobre a coisa e o *animus domini* dessa, ou seja, a intenção de ter a coisa para si. Não se pode levar em consideração a posse direta e a indireta, visto que, o locatário, o depositário, entre outros, não teriam proteção pelo código civil, uma vez que não haveria qualquer pretensão de ser dono da coisa. Logo, não poderiam se valer das ações possessórias, que é uma proteção corolário da posse direta, pois, para essa teoria, tanto o locatário, como o depositário, não seriam possuidores (SAVIGNY Apud GOMES, 2007, p. 32).

Para a segunda corrente, tendo Rudolf Von Lhering como destaque, é necessário, apenas, ter o *corpus* da coisa para se configurar na conduta de dono, ou seja, para essa teoria, o *animus domini* já se inclui no *corpus* (GONÇALVES, 2014, p. 51).

Para Gonçalves (2014), o *corpus*,

[...] não significa contato físico com a coisa, mas sim conduta de dono. Ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa, tendo em vista a sua *função econômica*. Tem posse quem se comporta como dono, e nesse comportamento já está incluído o *animus*. O elemento psíquico não se situa na intenção de dono, mas tão somente na vontade de agir como habitualmente o faz o proprietário (*affectio tenendi*), independentemente de querer ser dono (*animus domini*) (GONÇALVES, 2014, p. 51).

O Código Civil de 2002 adotou a teoria objetiva, conceituando, de maneira implícita, a posse em seu artigo 1.196, de modo que “Considera-se possuidor, todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Para Coelho (2010, p. 26), posse “é o exercício de fato de um ou mais poderes característicos do direito de propriedade”.

Desta forma, a partir da simples interpretação literal do art. supra declinado, entende-se que, a propriedade é mais ampla do que a posse, ou seja, todo

proprietário é possuidor (posse indireta), entretanto, nem todo possuidor é proprietário. Portanto, posse é o exercício aparente ou ostensivo de um dos atributos da propriedade, quais sejam, usar, gozar e dispor.

Por tudo que foi exposto, percebe-se que a posse está delimitada pela propriedade, ou seja, é a exteriorização da propriedade. É de bom alvitre lembrar que, tanto o conceito de propriedade, como o de posse, são criações doutrinárias, uma vez que o Código Civil apenas limita-se a afirmar as características do possuidor, bem como do proprietário.

Em sua obra, Tartuce *apud* Gomes (2011, p. 120), define propriedade como “um direito complexo, podendo ser conceituada a partir de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo (...) a propriedade é a submissão de uma coisa, em todas as suas relações jurídicas, a uma pessoa”. O Código Civil de 2002 não conceitua o que é propriedade, apenas, limita-se a descrever os poderes do proprietário no seu art. 1.228, a saber: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Logo, a propriedade é a faculdade, atribuída a um indivíduo, de usar, gozar e dispor de uma coisa material, ou imaterial, de forma plena, nos limites prefixados em lei, e de reavê-la de quem injustamente a detenha ou possua. Nota-se, que além dos atributos da propriedade, há para o proprietário, o direito de reaver a *res* de quem a detenha ou a possua injustamente. Acentua-se que o código, deixa expresso a preferência do proprietário sobre o possuidor nessa situação.

De acordo com Costa *apud* Thiago Meneses Rios:

A propriedade é o direito real por excelência, por abranger a coisa em todos os seus aspectos, sujeitando-a totalmente ao seu titular. É a plenitude do direito sobre a coisa, composta pela unicidade de poderes interligados (COSTA *apud* MENESES RIOS, 2014).

Assim, pode-se dizer que a posse se forma pela aparência, enquanto que a propriedade, permanece no mundo da realidade, sendo um direito real por excelência. Destarte, mostra-se claro que, aquela, não se confunde com essa. Apesar de a propriedade englobar a posse, existem muitas diferenças entre elas. Os modos de aquisição da posse e da propriedade, são uma das situações a serem analisadas a partir de uma perspectiva de comparação, entre esses dois institutos, e ocorrem de modos diversos. Fulgêncio *apud* Gonçalves (2014), assinala:

Quem pretende demonstrar a aquisição da propriedade tem de ministrar a prova da origem ou do motivo que a engendrou. O mesmo porém, não se dá com a posse. Tratando-se de mero estado de fato, que por ser

demonstrado como tal, não há razão para se lhe remontar à origem (FULGÊNCIO apud GONÇALVES, 2014, p. 106).

Portanto, a posse é adquirida desde o momento em que se possa exercer os atributos inerentes a propriedade em nome próprio. Malgrado o caráter genérico, ela ocorre, geralmente, pelos meios originários, que são aqueles onde não há relação de causalidade entre a posse atual e a anterior, quais sejam, pela apreensão da coisa, pelo exercício do direito ou pelo fato de se dispor da coisa ou do direito. A aquisição derivada, chamada também de bilateral, ocorre quando existe uma relação de causalidade entre a posse atual e a anterior e, é dada pela tradição e pela sucessão na posse. Já a aquisição da propriedade, caso ela seja imóvel, se dá pela a usucapião da aquisição pelo registro do título, bem como por acessão (GONÇALVES, 2011, p. 106-114).

Outra diferença está no que tange à perda da posse, como da propriedade. Segundo o entendimento de Gonçalves (2014):

Se esta é a exteriorização do domínio e se é possuidor aquele que se comporta em relação a coisa como dono, desde o momento em que não se comporte mais dessa maneira, ou se veja impedido de exercer os poderes inerentes ao domínio, a posse estará perdida (GONÇALVES, 2014, p. 121).

Logo, a perda da posse se dá quando cessam as faculdades da propriedade, ou quando o ausente, tendo notícia do esbulho que não presenciou, se abstém de retornar a coisa ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido e acaba por não tomar nenhuma providência judicial.

Já a perda da propriedade, baseado nos ensinamentos de Farias e Rosenvald (2015, p. 421), pode se reger de maneira involuntária, como é no caso da alienação, abandono e renúncia, ou de maneira involuntária nas hipóteses de perecimento da coisa e desapropriação. Advertem, ainda, que o rol previsto no art. 1.275 do Código Civil, não é taxativo, uma vez que não esgota as possibilidades de perda da propriedade, pois existem outras previstas nas legislações esparsas, como é o caso da arrematação e adjudicação.

Não obstante as suas diferenças, existem muitas semelhanças, o que já era notável por questões óbvias. Assim, percebe-se que, do mesmo modo que existem meios protetivos para que o indivíduo proteja a sua propriedade contra terceiros, por meio de ações, como a ação reivindicatória, ação negatória, ação de dano infecto, há, também, meios preventivos e repressivos ao possuidor, para que em defesa de

sua *res* possa ingressar em juízo, através das chamadas ações possessórias (VENOSA, 2015).

Ademais, entende-se que, do mesmo modo que o legislador ofereceu meios idôneos para salvaguardar o proprietário, ele assim o fez com o possuidor, ou seja, não há uma hierarquia entre o proprietário e o possuidor, sendo necessário a análise do caso concreto. Quanto à percepção dos frutos, ao possuidor é conferido a mesma igualdade de direitos outorgada ao proprietário, desde que o mesmo esteja de boa-fé, perdurando-se, essa situação, até o momento em que as circunstâncias a presumem (PEREIRA, 2006, p. 60).

A partir do disposto, é notório que a grande preocupação do legislador preserva a finalidade dos dois institutos, quais sejam, a moradia.

1.1.1 Formas de aquisição da propriedade

Para uma melhor compreensão acerca do tema, é necessário ter em mente que os bens se dividem em: móveis e imóveis. O Código Civil de 2002, deu um maior prestígio aos bens imóveis, apesar da importância crescente que vem tendo os bens móveis, devido a sua fácil circulação no mercado moderno.

Quanto à procedência, a aquisição de propriedade se classifica em: originária e derivada. “Dizemos que a aquisição da propriedade é originária quando desvinculada de qualquer relação com titular anterior” (VENOSA, 2015, p. 196). Neste tipo de aquisição, não existe uma relação causal entre o novo proprietário e o anterior, ou seja, inexistente transmissão. Logo, não se leva em conta os vícios anteriores da propriedade (TARTUCE, 2015, p. 149). Nesse contexto, doutrina majoritária entende ser originária, apenas, a aquisição por meio da usucapião, acessão e ocupação.

Ocorre aquisição derivada quando existe relação de causalidade entre o proprietário atual e o anterior, ou seja, existe uma verdadeira transmissão da propriedade em razão de uma manifestação de vontades das partes, podendo ser por ato *inter vivos* e *mortis causa*. Assim, tem por consequência a transmissão do bem com todas as suas características, sejam vícios ou benfeitorias (VENOSA, 2015, p. 197). Quanto aos modos de aquisição de propriedade imóvel, o Código Civil

em seu art. 1.238 e seguintes, classifica em registro de título, acessão, e a usucapião.

Para se adquirir um bem imóvel no direito brasileiro, é necessário ter o registro do imóvel, não bastando ter apenas o contrato perfeito e acabado pois, esse só gera direitos e obrigações. O imóvel somente é transferido, mediante o registro do título translativo no registro de imóveis, gerando, assim, uma presunção (GONÇALVES, 2011, p. 297-298). Portanto, pode-se dizer que o contrato perfeito e acabado é apenas uma formalidade, que tem o condão de criar uma obrigação ao vendedor do bem, entretanto, por si só, não transfere a propriedade.

Para Venosa (2015, p. 202), “antes do registro existe apenas relação pessoal entre alienante e adquirente”. Essa presunção *iuris tantum*, pode ser verificada na leitura do art. 1.247 do Código Civil, o qual assevera que “Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule”. Venosa (2015, p. 202) dispõe, ainda, que, “enquanto não cancelado o registro, presume-se que o titular é quem nele figura”.

O Código Civil de 2002, adotou uma presunção relativa quanto ao registro do título, assemelhando-se ao direito germânico malgrado e, esse, possui uma presunção absoluta.

Na precisa lição de Gonçalves (2011):

Perante o nosso direito, pois, o registro não é apenas meio de se dar publicidade do ato translativo, como no direito francês e nos países que a este se ligaram pela mesma técnica. Ao contrário, é tradição solene, que gera direito real para o adquirente, transferindo-lhe o domínio. Mas também não é o registro do direito germânico, uma vez que seu valor não é absoluta, admitindo prova em contrário (GONÇALVES, 2011, p. 299).

É possível, também, adquirir propriedade por meio da acessão, que é uma criação legal. Pode-se conceituar a acessão como a incorporação de um imóvel sobre outro imóvel, até então separados que adere ao principal (GONÇALVES, 2011, p. 313), podendo ser dividida em acessão pela formação de ilhas, aluvião, avulsão, acessão por álveo abandonado, construções, e plantações. Ainda que, de forma bem sucinta, passa-se a análise dos referidos meios de aquisição.

A formação de ilhas, acontece quando se formam no álveo de uma corrente, enquanto que, a aluvião, conforme assinala Justino apud Gonçalves (2011, p. 315), “é o aumento insensível que o rio anexa às terras tão vagarosamente que seria impossível, em dado momento, apreciar a quantidade acrescida”.

A definição da acessão por avulsão, nos é dada pelo Código das Águas em seu art. 19, “quando a força súbita da corrente arrancar uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio”.

Compreende-se por álveo abandonado, “a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto”, essa definição é contemplada no Código das Águas, em seu art. 9º.

No tocante às construções e plantações, também conhecidas como acessão artificial ou industrial, são aquelas que necessitam de uma intervenção humana, ou seja, é um acréscimo mediante força humana ao terreno.

A usucapião, é um modo de aquisição de bem imóvel caracterizado pela posse duradoura, desde que preenchidos alguns requisitos legais, o qual foi detalhado no tópico anterior. O Código Civil estabelece três espécies de usucapião de bens imóveis, a saber: a extraordinária, a ordinária e a especial ou constitucional. Essa última, dividindo-se em rural (*pro labore*) e urbana (*pro misero*). Há, também, uma modalidade de usucapião indígena, estabelecida no estatuto do índio, totalizando, assim, quatro espécies prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Para aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária, se faz preciso o cumprimento de alguns requisitos legais, como dispõe o art. 1.238, do Código Civil. Baseado nas lições de Farias e Rosenvald (2015), o mais primordial dos requisitos formais da usucapião extraordinária é o tempo, *a priori*, será de 15 (quinze) anos, que obrigatoriamente estará acompanhado da posse com *animus domini*. O que consiste dizer que, aquele que pretende tomar para si o bem, deverá se comportar como se o bem imóvel já lhe pertencesse. Esse comportamento deverá ser contínuo e ininterrupto, ou seja, o proprietário não poderá insurgir contra ele, sob pena de não caracterizar a modalidade de usucapião em comento. Nessa prerrogativa, é oportuno lembrar que, o Código Civil, expressamente dispensou os requisitos formais do justo título e da boa-fé.

Como dito, nem sempre se fará necessário a posse de 15 (quinze) anos para o preenchimento dos requisitos da usucapião em comento, uma vez que o parágrafo único do artigo supra citado prevê duas hipóteses de redução desse prazo para 10 (dez) anos, quais sejam: na situação em que o possuidor estabeleça no imóvel sua moradia habitual ou nele tenha realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

As considerações feitas no estudo da usucapião extraordinária, se aplicam perfeitamente para sua modalidade ordinária, prevista no art. 1.242 do Código Civil,

onde devem ser feitas algumas considerações, a partir da simples leitura do artigo em comento. Para aquisição do bem imóvel mediante a usucapião em tela, o tempo hábil para usucapir a *res* será, via de regra, 10 (dez) anos. Além disso, se faz necessário a presença do justo título e da boa-fé, requisitos dispensáveis na modalidade extraordinária. Com alicerce nos ensinamentos de Venosa (2015, p. 225), pode-se afirmar que justo é o documento hábil com o intuito de comprovar uma relação jurídica, ou seja, é o fundamento do direito, enquanto que, a boa-fé é a ignorância, por parte do possuidor, dos vícios de sua posse.

Assim como na usucapião extraordinária, o legislador também possibilitou a redução do lapso temporal da posse, que, excepcionalmente, poderá ser de 5 (cinco) anos na usucapião ordinária, quando o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico, consoante art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil. Além dessas, o ordenamento jurídico prevê a usucapião especial ou constitucional, inserida na carta magna sob duas subespécies: usucapião especial rural, ou *pro labore*, e a usucapião urbana, ou *pro habitatione*.

Para a usucapião rural, também chamada de agrária, ou *pro labore*, se faz precípuo que aquele que pretenda usucapir, não seja proprietário de nenhum imóvel urbano ou rural, além de ter uma posse contínua, sem oposição pelo prazo de cinco anos, sendo ela exercida em uma área de terra em zona rural, quer seja, na agricultura, na pecuária ou atividade similar, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família e que nela estabeleça a sua moradia. Observe que nessa subespécie, dispensa-se o justo título e a boa-fé, tendo sua previsão legal tanto na Constituição Federal, como no Código Civil (TARTUCE, 2015, p. 170).

A usucapião pro moradia ou *pro misero, pro habitatione*, tem sua previsão legal na Constituição Federal e no Código Civil, que reproduziu na integração o art. 183 do primeiro diploma.

Dispõe o art. 183 da Carta Magna:

Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (BRASIL, 1988).

Essa espécie, independe de justo título ou boa-fé, tendo em vista que, o texto legal em nada comenta, e só pode ser concedida uma única vez ao possuidor, por expressa previsão do parágrafo segundo do dispositivo em apreço. Vale destacar, o importante comentário trazido por Farias e Rosenvald (2015, p. 370), onde afirmam o caráter *intuito persona* da usucapião urbana, uma vez que ninguém poderá adquirir a propriedade através da habitação no local por outra pessoa. Acentuam, ainda, que, no tocante ao aspecto da moradia, não poderá ser objeto da usucapião fins não residenciais, como por exemplo, usucapir um bem para escritórios.

Podemos dizer que há uma extensão dessa modalidade de usucapião, conferido pelo Estatuto da Cidade de Lei n.º. 10.257 de 10.07.2001. A única diferença, entre os aludidos diplomas, é que para este último se fala em 'área ou edificação urbana', enquanto que o Código Civil se refere apenas à 'área urbana'.

Gonçalves (2011), nesse contexto, esclarece que:

[...] o aludido Estatuto esclarece melhor, falando em 'área ou edificação urbana' uma vez que não é possível a aquisição por usucapião urbana apenas da área, tendo em vista que o objetivo visado pela lei é a moradia. Tal fato induz construção, restando concluir que tanto a área (com a construção) como a edificação (só o direito de superfície) poderão ser objeto de usucapião urbano do Estatuto da Cidade. O limite de duzentos e cinquenta metros quadrados não pode assim ser ultrapassados, seja para a área do terreno, seja para a edificação (GONÇALVES, 2011, p. 267).

O Estatuto da Cidade em seu art. 10, prevê a usucapião coletiva, uma extensão da subespécie da usucapião urbana constitucional, não existente no Código Civil. Ocorre nas áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados por população de baixa renda para moradia, desde que seja por cinco anos contínuos e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados individualmente. No entanto, é necessário que os possuidores não sejam proprietários de outros imóveis. Cumpridas essas exigências, o imóvel poderá ser usucapido coletivamente (GONÇALVEZ, 2011, p. 268).

Além das espécies já citadas, o Estatuto do Índio prevê a usucapião indígena, sendo, essa modalidade, regida por legislação específica, atualmente pela Lei de n.º. 6.001/73, que trata do Estatuto do Índio. Preceitua em seu art. 33 que o índio, integrado ou não na civilização, desde que ocupe terra inferior a cinquenta hectares, por dez anos consecutivos, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

A justiça Federal, é o órgão competente para cuidar das questões que envolvam os índios mas, se o índio for incapaz, será representado pela Fundação

Nacional do Índio (FUNAI), sob pena de nulidade do ato praticado. Caso ele possua a capacidade plena, compreendida pelo Estatuto do Índio em seu art. 9º, com o preenchimento da idade mínima de 21 anos, o conhecimento da língua portuguesa, a habilitação para o exercício de atividade útil à comunidade nacional e a razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional, ele mesmo poderá ingressar com a ação de usucapião (GONÇALVES, 2011, p. 273-274).

Por fim, é necessário afirmar que, nenhum bem público está sujeito aos efeitos da usucapião, como se verá em momento oportuno.

Depois de explanar os modos de aquisição da propriedade imóvel, passa-se a verificar os modos de aquisição de bens móveis, sem maiores pretensões, apenas a título de curiosidade, uma vez que o tema principal da presente obra é a usucapião de bens imóveis. O Código Civil assinala seis modos de aquisição de propriedade móvel, quais sejam: a usucapião, a ocupação, o achado do tesouro, a tradição, a especificação e a confusão. Trata-se, nesse, também da comistão e da adjunção. Sendo assim, passa-se à análise superficial de cada uma das formas.

A usucapião de bens móveis, é bem mais simples do que a de uma propriedade imóvel, pois, a partir da análise do art. 1.260 e seguintes, percebe-se que a lei não estabelece várias espécies de usucapião, igual faz em relação aos imóveis, apenas se refere a usucapião mediante a posse contínua e incontestada durante três anos, com justo título e boa-fé, denominada pela doutrina de usucapião ordinária. E, depois, fala da posse duradoura, mansa e pacífica que se prolongará no tempo durante o prazo de cinco anos, produzirá os efeitos da usucapião, chamada doutrinariamente de usucapião extraordinária.

Rodrigues apud Gonçalves (2011) explica:

O princípio que norteia a usucapião dos móveis é o mesmo que inspira a usucapião dos imóveis, isto é, o intuito de emprestar juridicidade a situação de fato que se alongarem no tempo (RODRIGUES apud GONÇALVES, 2011, p. 323).

Portanto, fica claro que a finalidade da usucapião é o reconhecimento jurídico de uma situação que de fato, se prolonga no tempo e, por conseguinte, outorga ao antigo possuidor o status de proprietário.

A ocupação denomina-se enquanto modo primitivo de se adquirir o domínio, essa consiste na posse de coisas de ninguém (*res nullius*), ou das coisas abandonadas (*res derelicta*) (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 431). Do achado do

tesouro, consiste em depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória. Ensina, Pereira apud Diniz (2012) que:

Se se puder justificar o domínio não há tesouro; por exemplo, se alguém conseguir provar que o achado lhe pertence, dizendo que se tratava de uma guardado sobre o qual tem o dono todos os direitos, como no caso de alguém ocultar um fundo falso de um móvel que lhe pertence objetos valiosos e o marceneiro, ao restaurá-lo, os encontra (PEREIRA Apud DINIZ, 2012, p. 341).

Como colocado no momento em que se tratava de bens imóveis, o contrato apenas gera direito e obrigações mas, não transfere o domínio da coisa. Destarte, assim também ocorre com os bens móveis, que só transfere a propriedade quando do momento da tradição.

A tradição, consiste na entrega efetiva da coisa ao adquirente pelo alienante com o intuito de transferir a propriedade. Tal tradição, pode ser real quando de fato existe a entrega da *res* simbólica, que acontece por meio representativos, de um ato como o que acontece na entrega das chaves de um automóvel. Por fim, ela também pode ser ficta caracterizada pelo constituto possessório e pela *traditio brevi manu*. O primeiro, consiste na situação em que o vendedor de um bem, transferindo a outrem a propriedade, conserva-a, todavia, o domínio por outro título, como por exemplo, na qualidade de locatário. Já a *traditio brevi manu*, se dá quando um indivíduo que tinha o domínio da coisa em nome alheio, passa a conservá-la em nome próprio (GONÇALVES, 2011, p. 326).

De acordo com o Código Civil, art. 1.269, a especificação dá-se quando o indivíduo, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, consegue obter espécie nova. Daí, podemos tirar como exemplo o boneco que se modela do barro.

A confusão, realiza-se com a mistura de coisas líquidas, ou seja, ocorre tamanha mistura que não se pode separar. A comistão também é uma mistura de coisas, porém, secas ou sólidas como as que acontece com a mistura de cereais de safras diversas. Já a adjunção se caracteriza pela justaposição ou sobreposição de uma coisa à outra. A partir dos fenômenos citados, sendo impossível a sua separação, ou quando a situação exigir dispêndio excessivo, permanece o estado de indivisão, cabendo a cada um dos donos, quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado. Ou, se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte que estiver de boa-fé, caberá escolher entre renunciar ao que lhe pertence, com a devida indenização de forma integral, ou

adquirir a propriedade no todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe pertencer (TARTUCE, 2015, p. 203-206).

A etimologia da palavra usucapião, vem do *capio*, que significa ‘tomar’ e *usu*, que quer dizer ‘pelo uso’. A primeira aparição da usucapião, se deu no período da Lei das XII Tábuas, que exigia uma posse prolongada pelo tempo de dois anos para imóveis e um ano para móveis como também para mulheres, pois o matrimônio podia ser ‘tomado pelo uso’ na Roma Antiga (DINIZ, 2012, p. 170).

Por fim, conclui-se que a usucapião dos bens móveis como a dos bens imóveis, são considerados um modo originário de aquisição de propriedade, uma vez que não há nenhuma relação jurídica de causalidade com o antigo possuidor, tampouco acontece uma transmissão por ato de vontade. Ou seja, é feito do bem alheio, o seu bem, somente em razão do domínio que é exercido sobre a coisa.

Nas palavras de Diniz (2012):

[...] pelos princípios que presidem as mais acatadas teorias sobre a aquisição da propriedade é de aceitar-se que se trata de modo originário, uma vez que a relação jurídica formada em favor do usucapiente não deriva de nenhuma relação do antecessor. O usucapiente torna-se proprietário não por alienação do proprietário precedente, mas em razão da posse exercida (DINIZ, 2012, p. 173).

A usucapião, é um modo aquisitivo de propriedade, como de outros direitos reais como o usufruto, a servidão predial, uso, habitação, enfiteuse, configurado pela posse alongada no tempo com *animus de domini*, ou seja, quando o possuidor se comporta com a intenção de ser dono da *res*, desde que cumpridos alguns requisitos legais.

1.2 Usucapião como forma originária de aquisição da propriedade

Como dito, a forma originária de aquisição, é aquela em que não existe uma relação de causalidade entre o novo titular e o antigo, inexistindo assim, uma relação de transmissão da *res*. “nas formas originárias a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que esta tenha as características anteriores, de outro proprietário. Didaticamente, pode-se afirmar que *a propriedade começa do zero*” (TARTUCE, 2015, p. 149). Sendo assim, a usucapião caracteriza-se, como forma originária de aquisição, porque não existe uma transmissão de propriedade, pelo contrário, o usucapiente adquire a propriedade do titular anterior por negligência desse, que não dá utilidade ao bem.

Para que esse fenômeno jurídico aconteça, é precípua que estejam presentes alguns requisitos legais que serão analisados. A saber, o objeto idôneo, a posse *ad usucapionem*, e o tempo. Há também o justo título e a boa-fé, que compreende-se como requisitos acidentais, no sentido de que, a sua ausência não obsta o fenômeno da usucapião, entretanto, prolonga a ocorrência do referido feito.

Preliminarmente, é preciso verificar o objeto, a coisa que será usucapida. Faz-se necessário analisar se a *res* pode sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva, ou seja, para que ocorra a usucapião, sendo mister que o bem seja suscetível de tal ação, porque nem todos os bens são submissos a ela, como por exemplo, os bens públicos e os fora do comércio.

Bens fora do comércio são aqueles bens insuscetíveis de apropriação humana, pela sua impossibilidade física, esses bens estão em abundância no planeta, como o ar atmosférico, a luz, a água do mar. Enquanto que os bens públicos são aqueles bens que apesar de serem naturalmente apropriados, não podem o ser, por expressa disposição legal. Neste sentido, a Súmula de nº. 340 do Supremo Tribunal Federal (STF) diz, “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da usucapião especial urbana e rural, em seus artigos 183 e 191, também prescreve que os imóveis públicos não poderão ser usucapidos. O Código Civil de 2002, também reproduziu esse entendimento em seu art. 109, dispondo que, “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”. É aplicável à usucapião as mesmas regras que dispõe o Código Civil à respeito das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, consoante art. 1.244 do dispositivo citado.

Juntamente com o objeto idôneo, se faz mister a posse *ad usucapionem*, para a caracterização da usucapião. No entanto, essa posse tem que obedecer alguns requisitos diferentes da posse *ad interdicta*, que é aquela posse que dá direito as ações possessórias, mas não gera a usucapião. A posse *ad usucapionem*, é explanada no subtópico seguinte, para qual remetemos o leitor.

O tempo concomitante com a posse e o objeto idôneo, se faz apto a usucapir um bem pois, o tempo é o grande aliado da posse, visto que, a usucapião, é a aquisição de um bem pela *posse* alongada no tempo. Além de essencial, o tempo também é uma variável para a usucapião pois, é através dele e da posse que varia o prazo para aquisição da coisa, fazendo com que se enquadre em uma ou outra

espécie de usucapião. Por fim, o tempo tem que ser contínuo, ou ininterrupto e exercido em um determinado lapso temporal, a fim de que se encaixe em uma determinada espécie de usucapião.

Entende-se que o justo título e a boa-fé, são requisitos acidentais para a caracterização da usucapião pois, são variantes no tocante ao prazo de determinada espécie de usucapião, desde que esteja simultâneo ao estabelecimento de moradia, ou a realização de investimentos de interesse social e econômico. Ou seja, por si só, não caracterizam a usucapião pois, como já foi falado, a usucapião especial, urbana e rural independem de justo título e boa-fé.

Justo título, é o documento hábil a fim de comprovar determinada situação jurídica, ainda que posteriormente ela seja anulada (VENOSA, 2015, p. 79). O justo título, é indispensável para a usucapião ordinária, cuja posse terá que ser de dez anos caso a boa-fé também esteja presente. Embora não seja essencial para usucapir um bem, porque é possível se utilizar da usucapião extraordinária, que dispensa tanto o justo título, como a boa-fé. Desta forma, não se faz essencial para a usucapião.

Enquanto que a boa-fé é a situação em que o possuidor ignora os obstáculos e os vícios de sua posse, acreditando, intimamente, que a sua posse é legítima (GONÇALVES, 2011, p. 290). Assinala Lafaytte apud Gonçalves (2011, p. 290) que “a boa-fé é a crença do possuidor de que legitimamente lhe pertence a coisa sob sua posse”.

Embora sejam coisas distintas, o justo título estabelece a presunção relativa da boa-fé, visto que ela se finda no momento em que o possuidor tem a consciência de que sua posse é indevida. Por fim, resta esclarecido o porquê da usucapião ser uma forma originária de aquisição da propriedade, além dos requisitos necessários para sua ocorrência.

1.2.1 Características da posse “*ad usucapionem*”

A posse *ad usucapionem*, é aquela que possibilita alcançar a propriedade pelo decurso do tempo (VENOSA, 2015, p. 82). No entendimento de Gonçalves (2010, p. 103), “posse *ad usucapionem* é a que se prolonga por determinado lapso

de tempo estabelecido em lei, deferindo a seu titular a aquisição de domínio. É, em suma, aquela capaz de gerar o direito de propriedade”.

Logo, entende-se que a posse *ad usucapionem* é aquela idônea para transferir o domínio da propriedade ao possuidor porque visa a regularização daquela situação de fato, uma vez que, se agracia o bom possuidor em face do mau proprietário, no sentido de que esse último não cumpriu com a finalidade social da propriedade. A primeira questão que precisa ser verificada, desrespeita a qualidade da posse, consoante entendimento do art. 1.208 do Código Civil que prescreve: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Desta feita, observa-se que as qualidades das posses, acima citada, jamais poderão configurar a posse para usucapir um bem, visto que, são atos de detenção, ressalvados os casos em que cessada a violência ou a clandestinidade. Com base nos ensinamentos de Farias e Rosenvald (2015, p. 97), os atos de permissão e tolerância se configura pela prática de atos detentivos de uma pessoa sobre determinado bem, sem, jamais ser possuidor, posto que, coloca-se em circunstância de obediência para com aquele. No tocante às distinções entre os dois atos, a permissão nasce de uma autorização expressa do possuidor, ainda que verbal, a fim de que terceiro utilize a coisa, enquanto que, na tolerância, existe uma permissão tácita. Porém, em ambas as hipóteses existem uma transitoriedade, portanto, compreende-se que os meros atos de permissão e tolerância são verdadeiramente atos de detenção pois, apesar da utilização do bem, o indivíduo sempre se coloca na situação de sujeição para com o real possuidor.

Já nos atos de violência ou clandestinidade configuram “os ilícitos perpetrados sobre a coisa como simples atos de detenção” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 99). Nos ensinamentos de Rizzardo (2003), ato de violência é:

[...] a realização de atos de força ou coação, tanto no aspecto físico, como no psicológico ou moral. A força física envolve a ocupação por meios que impeçam a reação da pessoa, em que predominam a força, a agressão ou o poder das armas. [...] É psicológica ou moral a violência na posse que se estabelece mediante a intimidação, as ameaças de um mal considerável, que levam a pessoa a abandonar o bem. Incluem-se, neste meio, as manobras chantagistas, como ameaça de morte, de difamação, de acusação sobre fatos atentatórios à moral ou à família de modo a levar o possuidor à execração pública ou ao repúdio da sociedade (RIZZARDO, 2003, p. 42).

Enquanto aos atos de clandestinidade, prossegue o autor, “será a posse quando a mesma se estabelecer por meio furtivo ou oculto, às escuras, totalmente à revelia de quem tem direitos sobre o bem. Obviamente, neste tipo inexistente qualquer violência física ou moral” (RIZZARDO, 2003, p. 42).

Logo, compreende-se como ato de violência aquela força indispensável a subtração do bem móvel ou a ação necessária para que o possuidor deixe o seu imóvel com medo de sofrer um mal injusto e grave. Essa situação se caracteriza tanto pela coação física ou psicológica, posto que, nem sempre será empregada violência física, bastando aquele medo imposto pelo esbulhador. Contudo, é necessário que essa violência física ou moral seja idônea. Vale salientar que é mister a cessação do ato violento ou do ato clandestino, a verificar o caso concreto, para a configuração da posse.

Outro elemento imprescindível para desenhar a posse *ad usucapionem* é o *animus domini*, ou seja, a intenção de ser dono, sendo um elemento psíquico que se integra à posse. Portanto, exclui-se toda a posse que não se faça acompanhar da intenção de ser dono da coisa, não podendo se perder no tempo esse elemento (DINIZ, 2012, p. 179). Vale afirmar, que sem essa intenção não subsiste a posse *ad usucapionem*, explicando, assim, o motivo pelo qual não se conta a posse do locatário, do comodatário, por exemplo. Neste sentido é o brocardo *animus rem sibi habendi*.

O terceiro requisito da posse se caracteriza pela falta de oposição do proprietário, verificando-se quando a posse se prolonga no tempo sendo-lhe mansa e pacífica. Nas palavras de Pereira (2004, p. 140), posse mansa e pacífica se caracteriza como:

[...] ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a *conditio* do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa a usucapir (PEREIRA, 2004, p. 140).

Observa-se que o segundo elemento da posse, qual seja, o ânimo de dono ou *animus domini*, se configura pela posse do possuidor ignorando a presença do verdadeiro proprietário, ou seja, daquele cujo nome está inscrito no cartório de registro de imóveis. Vulgarmente, o ânimo de dono também é chamado de posse em nome próprio para distinguir-se daquela em nome alheio que não gera usucapião. Esse é o grande aspecto da posse *ad usucapionem*, que deve ser conjugado com a

ausência de contestação daquele que tenha legítimo interesse, ou seja, não pode existir nenhuma oposição. Em suma, entende-se como a certeza que nos é entregue pelo conjunto de circunstâncias de que o único e verdadeiro dono de determinada propriedade só pode ser o possuidor.

A posse, além de requerer o *animus domini* e de prolongar no tempo sem nenhum tipo de oposição do proprietário, deve ser contínua. Aduz Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 283) que “o possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente. É necessário que a tenha conservado durante todo o tempo e até o ajuizamento da ação de usucapião. O fato de mudar-se para outro local não significa, necessariamente, abandono da posse, se continuou comportando-se como dono em relação à coisa”.

É oportuno destacar a aprovação do seguinte enunciado na V Jornada de Direito Civil: “O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor” (TARTUCE, 2015, p. 165).

Com base no que foi exposto, pode-se conceituar a posse *ad usucapionem* como aquela posse capaz de regularizar uma situação de fato, através do ajuizamento da ação de usucapião desde que essa posse seja mansa e pacífica, caracterizada pela não contestação do proprietário, conjugada pela sua continuidade no tempo até o prazo exigido pela lei.

1.3 A aquisição da propriedade pela usucapião como meio de conjeção da função social da propriedade

A propriedade, assim como todo direito tem sua finalidade a cumprir, o que significa dizer que a propriedade deve respeitar alguns limites prefixados em lei, ou, melhor dizendo, deve satisfazer além de si mesmo a própria sociedade.

Nas palavras Farias e Rosenvald (2015), a função social significa:

A expressão *função social* procede do latim *functio*, cujo significado é de cumprir algo ou desempenhar um dever ou uma atividade. Utilizamos o termo *função* para exprimir a finalidade de um modelo jurídico, um certo modo de operar um instituto, ou seja, o papel a ser cumprido por determinado ordenamento jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 255).

O Código Civil de 2002 consagra a função social da propriedade em seu art. 1.228, §1º, uma vez que prescreve que os direitos de propriedade deve ser

exercidos respeitando as suas finalidades econômicas e sociais e de forma que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artísticos e, que seja evitada a poluição do ar e das águas, conforme o estabelecido em lei especial.

Segundo Orlando Gomes, aqui citado por Flávio Tartuce (2015, p. 114), “a propriedade deve sempre atender aos interesses sociais, ao que almeja o bem comum evidenciando-se a uma destinação positiva que deve ser dada à coisa. Nessa esteira, pode-se afirmar que a propriedade é função social”. A função social procura dar uma razão para a existência da propriedade objetivando o bem comum social através da exteriorização de uma ação positiva que reflita benefícios para a sociedade, além de encontrar em si mesma a sua limitação.

Ascensão (2000), assinala que a função social traz consigo uma dupla intervenção, quais sejam, a limitadora e impulsionadora. Aduz, dessa forma, que:

[...] no primeiro caso a lei pretenderia apenas manter cada titular dentro dos limites que se não revelassem prejudiciais à comunidade, enquanto que no segundo interviria activamente, fomentaria, impulsionaria, de maneira a que de uma situação de direito real derivasse um resultado socialmente mais valioso (...) enquanto no século passado a lei quase se limitava a certo número de intervenções de carácter restritivo, agora multiplicam-se as intervenções impulsionadoras, de modo a aumentar o proveito que socialmente se pode extrair do bem (ASCENÇÃO, 2000, p. 192).

Nessa prerrogativa, a usucapião claramente respeita a função social, sendo, como bem falamos, em si mesma a destinação positiva que é dada à propriedade. A utilidade social, a conveniência de se dar segurança e a estabilidade da propriedade é o fundamento da usucapião, objetivando a paz social estabelecendo a firmeza da propriedade elidindo ações infundadas, estabelecendo assim, a tranquilidade na vida social (GONÇALVES, 2014, p. 258).

Portanto, resta-se claro a função social da usucapião, uma vez que sua principal finalidade é devolver o valor daquela propriedade que ficou abandonada pelo proprietário sem nenhuma serventia para sociedade e, não apenas a punição daquele dono negligente. Ou seja, ela resgate a utilidade da propriedade e, conseqüentemente traz benefícios a sociedades.

CAPÍTULO 2. MOTIVOS PARA EXISTIREM PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

2.1 Evolução metodológica do processo

Para entender a necessidade da existência de procedimentos especiais, precisa-se compreender bem a evolução metodológica do direito processual.

A existência da sociedade obriga e, ao mesmo tempo, reúne todos os indivíduos a viverem em grupos sociais, forçando-os a coordenar todas as suas tarefas particulares, impondo-os regras sociais com única finalidade de manter a paz e o bom convívio. Todavia, nem sempre será possível obter esse bom convívio, uma vez que os indivíduos não são programados com o fim de evitar conflitos, o que transforma a discórdia em algo inerente à vida em sociedade (ALBUQUERQUE ROCHA, 2009, p. 11).

Conflitos de interesses sempre existiram e sempre existirão na sociedade pois, são inerentes ao convívio social devido as vontades ilimitadas acerca da necessidade e utilidade de um recurso que é escasso. A partir disso, surgem as situações de conflitos de interesses caracterizados por pretensões antagônicas, formando, assim, uma lide. A resolução dessa lide muitas vezes acontecia pela expressão do emprego da própria força, por meio da autotutela, até o momento em que o Estado chamou para si a responsabilidade de dizer o direito conjugado à outros meios consensuais de resolução de conflitos, com o intuito de estabelecer a paz social (ALMEIDA, 2015, p. 7-8).

Neste sentido:

Como detentor do 'monopólio de administração da justiça', passou a intervir nas contendas como terceiro imparcial, dizendo, diante da causa posta a sua apreciação, quem tem razão. Ao proibir a tutela privada, assumiu o

compromisso de tutelar adequada e efetivamente os diversos conflitos existentes nas sociedade (MARQUES, 2007, p. 47).

Desde o momento da intervenção Estatal, foi necessário criar um mecanismo com a finalidade de resolver esses conflitos sociais, surgindo, assim, o processo como caminho para obtenção dessa solução. A partir disso, surgem as evoluções metodológicas do processo, que merece uma análise, ainda que de forma objetiva.

2.1.1 Fase sincretista

Essa primeira fase também ficou conhecida imanentista, uma vez que não havia distinção do direito material e do processo, porque esse seria algo indelimitável, imanente daquele (MARQUES, 2007, p. 50). Nessa fase, o processo não era considerado uma ciência em si, pelo contrário, pode-se dizer que o processo era caracterizado por um certo grau de abstração, confundindo-se, assim, com o próprio direito material, pois não existia autonomia de uma ciência processual. A caracterização do processo se dava por meio do exercício de direitos, porque não se fazia distinção da natureza da relação jurídica processual com o próprio direito material, entendendo-se que o próprio direito de ação era uma decorrência lógica do direito material. Sendo assim, o processo era um mero aspecto do direito material, ou mesmo um direito adjetivo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 61).

Nesse sentido, disserta, a doutrina nacional, acerca do tema sob exame:

Nessa fase não havia uma verdadeira ciência do processo civil, pois os conhecimentos eram puramente empíricos, sem qualquer consciência de princípios, conceitos próprios ou método. O processo era vista apenas em sua realidade física exterior e perceptível aos sentidos, chegando a ser confundido com o mero procedimento ao ser definido como “sucessão de atos” ou “modo de exercício de direitos”. Não havia sequer percepção da relação jurídica existente entre os sujeitos (relação jurídica processual), nem sobre a necessidade de se permitir a participação dos litigantes (contraditório) (DONIZETTI, 2014).

Essa fase, sendo chamada, também, de praxismo. Em suma o processo era considerado um mero procedimento definido pela sua sucessão de atos ou pelo modo de exercício de direitos, não tendo nenhuma autonomia processual, tampouco era visto como uma ciência. Por fim, pode-se dizer que a solução para os conflitos

em sociedades se dava sem nenhuma aplicação técnica ante a ausência do processo como ciência.

2.1.2 Fase autonomista

A segunda fase é chamada de autonomista, essa, procurando preencher todas as lacunas do sincretismo no que tange ao processo como ciência, basicamente seria uma evolução conceitual e teórica acerca do processo, passou, assim, a ser feita uma distinção entre o direito substancial do direito processual. Ademais, passou-se a ter consciência de que o processo não era um procedimento, tampouco um mero rito de aplicação judicial do direito violado e, sim, um instrumento através do qual o Estado exerce o seu poder. Por tais razões, a doutrina foi obrigada a analisar a essência do processo, surgindo assim, essa nova fase (MARINONI, 2010, p. 399).

Pois bem, a fase autonomista teve as grandes construções científicas como marco, com aparições de várias teorias jurídicas de conteúdo processual se exteriorizando, principalmente acerca da natureza jurídica da ação e do processo, das condições da ação (assim como era chamada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015) e dos pressupostos processuais. Desta feita, edificou de forma perpétua uma ciência do direito processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 59).

A partir da obra de Oskar Von Bülow, intitulada de *teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais*, foi que a fase autonomista teve seu ápice. Pois, com a referida obra foi alcançada a sistematização, “(...) a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado, evidenciando os seus pressupostos e os seus princípios disciplinadores” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 426).

Em suma, pode-se dizer que essa fase é caracterizada pela ciência do processo, pelo conceitualismo daquilo que era tido como mero procedimento ou sucessão de atos, ou seja, foi a transformação daquilo que não era considerado ciência para o cientificismo. Uma outra característica que se extrai dessa fase, é distinção do direito material e processual. Vale salientar que essa segunda fase, também ficou conhecida como processualismo, conceitualismo e cientificismo.

No entanto, apesar da grande evolução do direito processual, ainda se encontrava muito distante a realidade dos procedimentos especiais por dois motivos. O primeiro, se caracterizava pela ideia de dar um tratamento uniforme a todas as posições sociais e situações materiais, em razão da finalidade do Estado liberal clássico, qual seja, garantir a liberdade e os direitos da burguesia, bem como, o bom funcionamento do mercado. Para conseguir alcançar essa finalidade, o Estado não poderia dar tratamentos diferenciados a situações ainda que distintas do ponto de vista material. A segunda razão se vê pela necessidade de isolar o processo do direito substancial, ademais, se tomava como premissa para o efetivo alcance da garantia da liberdade e do bom funcionamento do mercado, a igualdade formal, visto que a todos os direitos eram atribuídos valor exclusivamente patrimonial, podendo, assim, em todos os casos, os danos ser aferidos por mera pecúnia, demonstrando, dessa forma, a equivalência das mercadorias (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 25-26).

O que se mais pretendia com a criação de um procedimento único era que “o processo realmente fosse indiferente ao direito material [...] aliada à preocupação teórica em eliminar a postura que identificava o processo como mera regulação do direito material” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 29).

Logo, pode-se dizer que, apesar do crescimento do direito processual como ciência, a sociedade em sua expressão lata, abarcando aqui os juristas e processualistas, não estava madura para se ter a criação de um procedimento diferenciado, uma vez que acabaram de consolidar a diferença da ação e do direito material não podendo correr o risco das mesmas serem confundidas novamente.

2.1.3 Fase instrumental

O nascimento do instrumentalismo surge a partir da “necessidade de direcionar o processo para resultados substancialmente justos, superando o exagerado tecnicismo reinante até então” (DONIZETTE, 2014). Neste sentido, disserta Alberto Carneiro Marques (MARQUES, 2007, p. 51), “o processo autonomista revelou-se apático e descomprometido com a satisfação dos direitos materiais que deveria assegurar, na medida em que a excessiva valorização que atribuiu às suas técnicas acabou por desvirtuá-lo de sua finalidade precípua”.

Estabelecida a sistematização da ciência processual com um certo brilhantismo em seu aspecto técnico-dogmático, foram surgindo novas problemáticas. A partir disso, surge uma terceira fase metodológica processual, denominada de instrumentalismo.

Pode-se dizer que a fase instrumentalista, ora exposta, é evidentemente crítica. Ou melhor, é uma fase de aperfeiçoamento do modo de vista do âmbito jurídico externo pois, a fase autonomista já teria exaurido sob o aspecto técnico-normativo, no entanto, ainda não teria atingido com precisão a sua finalidade, qual seja, produzir a justiça entre os membros da sociedade. A referida fase, ainda em andamento, tem em vista alguns objetivos, a saber: o acesso à justiça por meio da assistência judiciária, a tutela de interesses supra individuais e, por fim, a múltiplas tentativas com vista à obtenção de fins diversos, aliados ao modo de ser do processo, como por exemplo, a simplificação e racionalização de procedimentos, conciliação, entre outros (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 62-63).

Nas palavras de Leonel, citado por Marques em 2007:

Nessa última fase evolutiva, a consciência do processualista e do legislador se manifesta sob diversos aspectos, com a produção normativa destinada a permitir, de forma plena, o acesso à justiça. Isto fica evidenciado com a edição de legislação destinada a dar amplo atendimento às denominadas pequenas causas, com a legislação da ação civil pública, com o Código de Defesa do Consumidor, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros regramentos específicos [...] (LEONEL Apud MARQUES, 2007, p. 54).

Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Almeida acerca da atual concepção e da finalidade da fase instrumentalista:

Desse modo o direito processual em sua concepção atual tem uma valorização maior com a justiça da decisão e os reflexos desta na sociedade, do que com os ritos e procedimento ou a forma de um processo. Tem-se, portanto como objetivo a criação de um processo e de um sistema de justiça aptos à realização dos objetivos políticos e sociais da sociedade no qual está inserido (ALMEIDA, 2015, p. 23).

Em suma, a referida fase traz, em seu escopo, um caráter renovatório, dado que pouca efetividade se alcançou com a fase anterior, apesar de toda a sua evolução. Agora, não mais se preocupa com a aplicação da técnica processual tampouco com suas técnicas e dogmas mas, sim, com os seus resultados práticos na sociedade, conjugado com o efetivo acesso à justiça entre os membros da sociedade. Logo, a função do processo é servir a sociedade e o Estado de forma ética e justa.

2.2 A fase instrumental e a necessidade de se ter procedimentos especiais

Como já foi explanado, a fase instrumentista analisa o processo de uma maneira externa sob o prisma da justiça das decisões judiciais, conferindo se efetivamente estar se fazendo justiça ao caso concreto. Porque, se for levado em consideração a igualdade substancial, um único procedimento não conseguirá atender as diferentes necessidades dos indivíduos a ponto de estabelecer uma adequação correlata entre a tutela dos direitos e a jurisdição efetivamente prestada. A partir dessa premissa surge a necessidade da criação de procedimentos especiais.

O estudo dos procedimentos especiais reflete de forma cristalina na base do direito processual, quais sejam, a jurisdição, a ação e o processo. Para uma melhor elucidação do tema, ora em testilha, serão analisados de maneira pragmática a trilogia do processo.

Nas palavras de Calamandrei citado por Montenegro Filho (1999, p. 181), a jurisdição é vista como “a função assumida pelo Estado para espantar os conflitos de interesses, eliminando a possibilidade de que as diferenças estabelecidas entre os particulares sejam resolvidas através da *justiça privada*, como ocorria em época remota”. Com base nessa lição, entende-se que jurisdição é a obrigação, na qual o Estado tomou para si a responsabilidade de elidir os conflitos sociais que porventura venham a surgir entre os particulares.

Para que o Estado possa exercer a sua jurisdição, é necessário que o interessado provoque-a, via de regra, com o fim de reclamar uma tutela para a sua pretensão por meio do direito de ação (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 173). Portanto, o direito de ação é um “direito público, subjetivo e abstrato, de natureza constitucional (...) de pedir ao Estado-juiz o exercício da atividade jurisdicional no sentido de solucionar a lide” (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 174).

Já o processo, é “um conjunto de atos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, a decisão” (DIDIER JÚRNIO, 2016, p. 376). Dessa forma, o processo é a materialização da jurisdição e da ação, enquanto que, o procedimento, é “a forma como os atos são praticados no âmbito da relação jurídico-processual, desde o momento em que é formado” (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 181).

Consequentemente, o procedimento seria o caminho trilhado dentro do processo e que, com ele, não se confunde. Contudo, o processo é um instituto mais

complexo que engloba o procedimento. Ainda com base na obra do já citado autor, o procedimento é a interligação de vários atos não podendo ser visto de forma solitária, pois é um ciclo com uma única finalidade, a saber, a pacificação dos conflitos de interesses (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 181). Nesse mesmo sentido, “Engana-se quem imagina que o procedimento, apenas por também pode ser visto como uma sequência de atos, não tem finalidade e não se destina a atender a objetivos e a necessidade específicas” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 436).

Feitas as devidas colocações, passa-se a analisar os procedimentos especiais. Nesse tocante, ensina Marcato citado por Santos que:

O conflito de interesses a ser dirimido apresenta particularidades que escapam ao alcance de um tratamento processual comum, daí porque os procedimentos especiais se ajustam às peculiaridades das exigências das relações jurídicas neles deduzidas, tornando mais aparente e efetiva a relação existente entre direito e processo (MARCATO Apud SANTOS, 2015).

Dessa feita, encontra-se uma razão de ser no procedimento especial diante da peculiaridade material apresentada pelo caso concreto e, por conseguinte, uma diferenciação no curso do processo. Pode-se ter em mente que as mencionadas peculiaridades materiais seriam situações excepcionais. Portanto, não se pode dar tratamento igual a situações diferenciadas, pois no mínimo seria desarrazoado. Em suma, a criação de procedimentos especiais tem a finalidade de serem mais efetivos e céleres porque foi criado para proteger um tipo específico de pretensão ou de direito.

As peculiaridades do direito material por vezes se exterioriza no que tange a questão probatória, pois “(...) algumas ações que seguem o procedimento em estudo são complexas em termos da investigação de fatos, reclamando ampla instrução probatória, como observamos com as ações de usucapião e com as demandas possessórias” (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 183).

A capacidade econômica dos litigantes também caracteriza peculiaridade do caso concreto, como ocorre nos casos dos juizados especiais estaduais e federais. Além do mais, esses juizados especiais trazem em seu escopo agilidade e simplificação do procedimento para atender as finalidades do direito material (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 41).

Em suma, se vislumbra, nos procedimentos especiais, a prestação correlata da jurisdição em face da pretensão autoral objetivando “(...) oferecer proteção

adequada a cada forma de interesse posta em juízo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 45).

Por fim, encerra-se esse tópico asseverando que o procedimento comum por ser amplo abarca qualquer pretensão autoral por meio da ação mas, que, por sua amplitude, impossibilita a parte de seguir esse caminho, pois, apesar de abarcar sua pretensão não satisfaria de forma plena a proteção dos seus direitos.

2.2.1 O escopo jurídico do processo e o necessário procedimento especial

A criação de um procedimento especial se fundamenta na razão de sua existência, qual seja, a de cumprir alguma finalidade. Em suma, entende-se que o procedimento especial visa dar celeridade e efetividade processual ao bem juridicamente lesado ou ameaçado de lesão, por isso, existe a aplicação de uma técnica processual diferenciada. Baseado nas lições de Dinamarco (2009, p. 266), essa técnica é “a predisposição ordenada de meios destinados à realização dos escopos processuais”.

Dentre os escopos processuais, a saber, social, político e jurídico, compreende-se que, esse último, está intimamente ligado ao necessário procedimento especial pois, nada mais é do que a atuação da vontade do direito, ou seja, a atuação da lei aplicada ao caso concreto (DINAMARCO, 2009, p. 266-267).

Essa efetividade, acima citada, se exterioriza como um instrumento capaz de alcançar o escopo jurídico do processo, uma vez que se procura a operatividade do sistema jurídico. Portanto, o processo deve fazer cumprir a vontade concreta da lei e, para cumprir essa vontade e realizar plenamente o conteúdo de um direito material, que exige uma proteção especial, deve-se ter um procedimento especial. Consequentemente, o procedimento especial atende ao escopo jurídico.

A grande dificuldade que existe é que o sistema processual é voltado a fim de conservar a concretude do direito material que, no entanto, está acobertado por normas jurídicas em abstrato na lei escrita. Por estar resguardado por essas normas em abstrato, dificulta a escolha dos caminhos a serem seguidos pelo legislador do processo e usuário, a fim de garantir uma maior autenticidade dos resultados jurídicos corretos. A busca de resultados jurídicos justos resultou na grande perfeição técnica do direito processual, que está muito mais interessado na

realização prática do direito substancial do que na própria pacificação social (DINAMARCO, 2009, p. 258).

Assim, a grande cobrança que foi imposta no direito processual, no sentido de sua operabilidade, fez com que nascesse os procedimentos especiais pois, como já foi disposto, a grande preocupação está na realização da justiça nas decisões judiciais e não no próprio apaziguamento social.

CAPÍTULO 3. EXPRESSÕES DA ESPECIALIDADE NO PROCESSO DE USUCAPIÃO

3.1 A citação dos confinantes

Malgrado, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) ter transferido o procedimento da usucapião para o procedimento comum, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, relacionava-o aos procedimentos especiais, é forçoso o entendimento de que o mesmo ainda permanece com suas peculiaridades que o faz distinguir-se dos demais.

Uma das características precípua do procedimento da usucapião que a faz diferenciar das demais ações de procedimento comum, é a necessidade da citação dos confinantes, por força prevista no art. 246, §3º do CPC/15, *verbi gratia*, “Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada”.

Nesse mesmo sentido é a súmula 391 do Supremo: “O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”. Tomando por base o Dicionário Online de Português, a palavra confinante, na sua essência, se refere

aquilo que faz fronteira. Logo, compreende-se como confinantes os vizinhos da coisa *usucapienda*.

A razão de ser da citação dos confinantes, ou seja, dos proprietários dos imóveis situados no entorno do bem disputado, é para que esses exteriorizem a sua importância, na ação de usucapião em trâmite, a fim de que sejam resguardados os seus interesses, impedindo assim, que o autor venha a usucapir uma área maior da qual exerceu sua posse por longos anos. Ou seja, que tome para si mediante uso, uma parte de seu imóvel. Caso não haja a citação dos confinantes, o processo deve ser declarado nulo. Ademais, nota-se que, via de regra, deve ocorrer também a citação dos cônjuges dos confinantes, caso contrário, deverá ser declarada a nulidade do processo, uma vez que, não estão presentes os pressupostos de constituição do processo (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 346).

Referindo-se à citação dos confinantes, leciona Câmara (2014):

A citação dos confinantes, como litisconsortes necessários, facilmente se compreende. Tem ela por objetivo permitir a precisa delimitação da área usucapienda. Por tal razão, tem a doutrina considerado que na 'ação de usucapião' se encontra inserida uma 'ação demarcatória'. Isto se dá porque pode ocorrer de a área ocupada pelo demandante não corresponder, com precisão, aos limites do imóvel. Nada impede que, por exemplo, o demandante tenha ocupado também um pedaço de terra que está além do limite entre os terrenos, já na área pertencente ao vizinho. De outro lado, pode também acontecer de o demandante ter ocupado área que fica aquém do limite entre os terrenos, havendo uma sobra de área entre a usucapienda e a pertencente ao vizinho (CÂMARA, 2014, p. 448-449).

E continua, o referido autor, prelecionando:

É preciso, assim, determinar-se com precisão a área adquirida por usucapião, o que levou o ordenamento a embutir uma 'ação de demarcação' na 'ação de usucapião'. Esta a razão do litisconsórcio necessário (simples) entre aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel e os proprietários dos imóveis confinantes. [...] A ausência de algum dos confinantes gera ineficácia da demarcação, em nada afetando a declaração de aquisição do domínio (CÂMARA, 2014, pp. 448-449).

Contudo, há uma coerência na obrigatoriedade da citação dos confinantes, visto que, além do autor, eles são um dos principais interessados pois, poderá ter uma parte de sua propriedade usucapida, ou ela por completa. Desta forma, é possível também ressaltar a sua importância no tocante a comprovação da veracidade das alegações afirmadas pelo autor, porque poderá discordar em todos os aspectos ou corroborar ainda mais os seus argumentos. Consequentemente, ainda que de forma indireta, servirá para o convencimento do juiz, na hora da aplicação da sentença, decidindo ou não, se o autor cumpriu os requisitos mister para usucapir a *res*.

Observa-se aqui, que a própria natureza da ação de usucapião traz consigo uma hipótese de litisconsórcio necessário, consoante entendimento do art. 114 do CPC/15. Não só porque é mister a citação dos confinantes, mas também porque se faz precípua que o autor ingresse na ação com companhia de seu cônjuge, tendo em vista que se trate de direito reais. Entretanto, vale ressaltar que essa última hipótese não é uma das especialidades dos requisitos da usucapião, como se verá em momento oportuno (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 345-346).

É imprescindível fazer a seguinte consideração, ante a ausência do novo CPC/15, ainda prevalece o entendimento de que deverão ser cientificados através de via postal os representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

Nesse sentido:

Serão, outrossim, cientificados por carta os representantes da União, do estado, do Distrito Federal e do município, para que manifestem, se for o caso, interesse na causa. Essa norma não consta do novo código. No entanto, o mesmo raciocínio relativo aos eventuais interessados deve prevalecer com referência à União, ao estado-membro, ao Distrito Federal e ao município. Ora, se no procedimento administrativo é necessário dar-lhes ciência, também o será no processo judicial, em que se deverá intimá-los, para que possam manifestar seu interesse fiscal ou outro que seja (FIUZA, 2015).

Seria até um absurdo jurídico se na prática os referidos entes não fossem intimados. Até mesmo porque em certos casos seria possível que a coisa a ser usucapida fosse do poder de um desses entes. E, por conseguinte, seria inadmissível a referida ação, uma vez que bem público não pode ser objeto de usucapião. Inclusive, é entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal - Súmula de nº. 340, “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Outra questão que surge é no que tange ao prazo para resposta dos entes da administração pública, quais sejam, a União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios. Leciona César Fiuza, professor universitário, que “omisso o novo CPC, deverá ser fixado pelo juiz”. Nos limites do razoável com a aplicação do parágrafo 1º do artigo 218 do CPC/2015, *verbi gratia*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

Como se vê, é razoável a aplicação do dispositivos em tela, tendo em vista a lacuna presente ao caso. Além de que o tempo é hábil para uma simples manifestação processual no sentido de ter ou não interesse no processo. Vale ressaltar, que somente se aplicaria esse prazo caso o juiz não fixasse algum outro.

3.2 A presença dos réus certos e incertos

Como se não bastasse a citação dos confinantes para a caracterização da especialidade da ação de usucapião, há também a citação dos réus certos e incertos, tida como imprescindível para o regular andamento da referida ação. Ademais, a citação dos confinantes não se confunde tampouco se mistura com a citação dos réus certos e incertos. Consoante entendimento do Código de Processo Civil de 2015, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Para Didier Junior (2016, p. 615), “é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu (inclusive executado) e interessado para integrar o processo”. Percebe-se, assim, que o referido autor quase reproduziu o que traz o Código de Processo Civil.

No entanto, a partir de uma interpretação mais aprofundada do referido código, pode-se dizer que a citação é um ato processual cuja finalidade é estabelecer a comunicação ao réu de que existe um processo, no qual ele integra o polo passivo, facultando-lhes a oportunidade de apresentar a sua defesa sob pena de revelia. Em suma, oportuniza ao réu trazer ao processo tudo aquilo que lhe convém sob pena de grave prejuízos. A realização da citação é de suma importância ao processo, pois “sem ela, não se forma a relação processual, que é triangular, estabelecendo-se entre autor-réu e juiz” (ALVIM, 2011).

Destarte, nada mais justo do que a citação do proprietário do imóvel para que ele tenha a oportunidade de se manifestar processualmente podendo evitar a obtenção de êxito por parte do autor da ação. Vale acrescentar que, em primeiro momento, ele é o mais interessado, visto que a propriedade é sua. Portanto, conclui-se que será tido como réu certo “a pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado, o anterior proprietário do bem” (GONÇALVEZ, 2015, p. 375). Por fim, sabe-se, então, que o réu é certo quando for conhecida a sua existência e localização.

Ademais, é importante salientar que a citação do réu certo tem que ser de forma pessoal, salvo os casos em que for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o mesmo se encontrar, consoante o CPC/15.

Nesse sentido:

A falta de citação de qualquer dos réus certos acarretará a total ineficácia da sentença de usucapião, justamente por que se trata de litisconsórcio necessário. Somente interessados incertos, desconhecidos e ausentes é que podem ser citados por edital. Os demais réus devem ser citados pessoalmente, sob pena de nulidade (ALVIM, 2011).

Ainda que, de fato, aquele em que está registrado o bem em seu nome não seja mais dono, será mister que haja a sua citação e, caso seja casado, a do seu cônjuge, exceto se for pelo regime da separação total porque para lei ele é o verdadeiro dono.

Não é raro se deparar com essa situação, tendo em vista que nas pequenas cidades quase sempre não ocorre as formalidades legais na compra e venda de um imóvel. E, para que não ocorra a perda da propriedade sem que o real dono saiba, a Lei exige em seu art. 259, inciso I, do CPC/15, que haja uma citação por edital, com a finalidade de dar ciência ao réu incerto também chamados de eventuais interessados a oportunidade de se apresentar juridicamente. A partir disso, surge o denominado réu incerto ou eventuais interessados. De maneira pragmática, pode-se afirmar que é todo aquele com interesse no bem em disputa, malgrado não seja o proprietário.

Nas palavras de Montenegro Filho,

A citação aperfeiçoada através de edital objetiva garantir a publicidade da ação, oferecendo a réus incertos a prerrogativa de apresentar defesa no processo, sem afastar a possibilidade de ingresso na demanda através de uma das formas de intervenção de terceiro, sobretudo da oposição (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 346).

Neste sentido, são os ensinamentos de Wambier e Talamini (2013, p. 305), ao asseverar que os objetivos da citação por edital é oportunizar que os referidos citandos, se manifestem no processo impugnando a pretensão autoral através dos meios de defesas oferecidos pelo direito processual, ou seja, que ofereça oposição ao autor quando suas pretensões forem incompatíveis.

Por fim, com base nas lições acima transcritas, pode-se afirmar que a finalidade da citação por edital no tocante ao réu incerto ou aos eventuais interessados é de dar conhecimento aos mesmo de uma ação processual civil,

através de sua publicidade, oferecendo-lhes a faculdade de impugnar o pedido de usucapião do bem em disputa.

A partir da análise do supracitado artigo, é forçoso o entendimento de que a referida publicação de edital não ocorre nas situações excepcionais prevista no art. 256, incisos I, II e III do CPC/15, a saber, quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, e nos casos expressos em lei. Mas, pelo contrário, ele é inerente as ações de usucapião, fugindo assim, a regra do Código de Processo Civil. Outra hipótese de réu incerto, está caracterizada naquelas hipóteses em que o imóvel não se encontra registrado que é a hipótese mais comum.

Em princípio, é possível citar um outro exemplo de citação por edital oferecido por Montenegro Filho (2015, p. 346), qual seja, a do promitente comprador do imóvel em disputa, que talvez por negligência ou pelo costume da época, não providenciou o registro do compromisso de compra e venda em cartório. O que se justificou o ingresso da ação de usucapião contra pessoa diversa pois, era essa pessoa que ostentava a condição de proprietário no Cartório de Imóveis competente.

Nesse viés, é interessante fazer a colocação de que, não só a existência da citação dos réus incertos ou eventuais interessados é uma das diferença entre procedimento especial para o procedimento comum pois, como falamos, a finalidade dessa citação é dar conhecimento ao réu incerto ou eventuais interessados de se manifestar processualmente. No entanto, verdadeiramente não há uma citação porque ainda não existe uma lide, como ocorre no procedimento comum.

Percebe-se que no procedimento comum existe um conflito de interesses antes que se inicie o processo, pois existe na sociedade um recurso escasso que está em disputa, ou seja, de um lado existe uma pretensão, enquanto que do outro lado há uma resistência aquela pretensão, formando uma lide. Depois de iniciado o processo, aquele conflito de interesses se transforma em litígio.

Entretanto, no procedimento especial as coisas não seguem o mesmo curso, percebe-se que existe a citação dos confinantes, além da citação dos eventuais interessados/réu incerto com a petição inicial do autor, conquanto seja inerente a esse tipo de ação, não deixa de ser um requisito diferenciado. Ademais, nunca houve um conflito de interesses entre os sujeitos processuais e se, porventura, venha a existir, é depois da referida citação. Logo, esse instrumento de

comunicação, de fato não é uma citação mas, sim, um meio de provocação de agir, porque *a priori* sequer existiu uma lide ou algo similar.

Câmara apud Dinamarco, ensina:

[...] Há importante divergência doutrinária que precisa ser apreciada. Há quem afirme que a citação dos réus incertos, ou seja, dos eventuais interessados, não é verdadeira citação, mas uma *provocatio ad agendum* (ou seja, uma provocação para agir). Assim, o interessado que tomasse conhecimento da existência da “ação de usucapião” e que se considerasse titular de direito sobre a coisa (CÂMARA apud DINAMARCO, 2014, p. 449).

No entanto, iremos chamar de citação apenas por uma questão de tradição. Ilustrativamente, toma-se como exemplo a situação em que o imóvel não tem registro no Cartório de Imóveis, portanto, apenas existirá a citação dos confinantes e a citação por edital dos réus incertos e eventuais interessados. Observe que, nessa situação, até o momento da referida citação não houve um conflito de interesse, não podendo prosperar eventual argumento de que existia um conflito de interesse ainda que não aparente, visto que, se refere a uma situação de fato. Logo, só há duas alternativas, quais sejam, a existência ou não existência de uma lide anterior ao processo, e como dissemos, não existe uma lide não aparente, pois é inadmissível.

Portanto, o conflito só vem a existir após à citação e, conforme conceitos e definições explanados, é notório que existe uma diferença inerente a ação de usucapião e por tais motivos é mister um procedimento especial.

3.3 Requisitos específicos da petição inicial

Basicamente, apenas foi retirado da ação de usucapião a sua nomenclatura, contudo, se manteve um procedimento diferente, não seguindo o procedimento comum. Apesar da ação de usucapião seguir um rito especial, ele não está em um único lugar.

Nesse sentido é o enunciado de n°. 25 do Fórum Permanente de Processualista Civis:

A inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião e de regulamentação da usucapião extrajudicial não implicam vedação da ação, que remanesce no sistema legal, para qual devem ser observadas as peculiaridades que lhe são próprias, especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município (DIDIER JR; PEIXOTO, 2015, p. 140).

Perceba que o referido enunciado é bem claro ao afirmar a inexistência de procedimento judicial que regulamenta a ação de usucapião mas que apesar dessa inexistência, a ação subsiste observando suas peculiaridades. É forçoso o entendimento de que essas peculiaridades a que se refere o enunciado, acima declinado, nada mais são do que elementos que comprovam a diferenciação ou especialidade do rito da ação de usucapião, que não obstante, terá que seguir o procedimento comum.

Diante disto, passa-se à análise das peculiaridades, ou seja, dos elementos precípuos da petição inicial da ação de usucapião, uma vez que deverá seguir o rito processual comum. O Código de Processo Civil em seu art. 319, prescreve os requisitos essenciais da petição inicial no procedimento comum, a saber:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Diante do adequação da ação de usucapião ao procedimento comum, somente será considerável fazer algumas colocações. A primeira delas no tocante à qualificação das partes, uma vez que será obrigatório o consentimento do cônjuge do autor quando casado, exceto no regime da separação absoluta dos bens, consoante entendimento do art. 73, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, caso o cônjuge negue sua permissão sem um justo motivo, poderá o autor requerer o suprimento judicial, conforme previsão do art. 74 do Código supra citado.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 73 do dispositivo, ora em testilha, a exigência da outorga do cônjuge também se aplica aos que estão na constância

da união estável devidamente comprovada nos autos. Por fim, deve-se afirmar que a obrigatoriedade do consentimento do cônjuge, persiste no que tange aos confinantes e ao réu certo (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 348). Logo, compreende-se que o consentimento conjugal não é uma condição específica da ação de usucapião mas, sim, de todas as matérias que versem sobre direitos reais imobiliários, como por exemplos, contrato de compra e venda de imóveis.

Outra questão importante desrespeita aos fatos e fundamentos jurídicos, tendo em vista que o autor deverá demonstrar os requisitos da espécie usucapienda pleiteada, bem como o ânimo de dono que tem para com a coisa. Outrossim, deverá apontar a data, a origem, assim como, o meio pela qual sua posse foi adquirida, ou seja, deverá dizer se foi obtida por meio da sucessão *mortis causa* ou por aquisição *inter vivos* (GONÇALVEZ, 2015. p. 376). Portanto, percebe-se quão grande é a importância dos fatos e dos fundamentos jurídicos, uma vez que dá a direção do que se pleiteia.

Com relação ao pedido com as suas especificações, salienta-se que, no caso da ação de usucapião, é notório que o autor deverá requerer a citação pessoal dos confinantes e a publicação de edital com o intuito de dar publicidade aos réus incertos ou eventuais interessados, sob pena de nulidade porque o processo só se completa mediante a citação válida, além do mais, se trata de uma hipótese de litisconsortes necessário (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 346).

Embora não esteja prevista no novo CPC a obrigatoriedade da intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o entendimento que prevalece é que essa intimação é imprescindível. Nesse sentido é o enunciado nº. 25 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a saber, “especialmente a necessidade de citação dos confinantes e a ciência da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município”.

Nas palavras de Carvalho:

[...] cumpre anotar que o Novo Código também não exigiu a intimação das fazendas públicas. Em que pese a opção do legislador, tal requisito é item indispensável para a ação de usucapião. Conforme aponta Costa Machado, a obrigatoriedade da intimação tem o objetivo de permitir a qualquer dos entes a manifestação do seu interesse na causa, o que é demonstrado, “quando o bem usucapiendo já foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação já foi tombado por seu valor histórico, está situado próximo à área de segurança que restrinja seu uso ou simplesmente terra pública (os exemplos são de Adroaldo Furtado Fabrício) (CARVALHO, 2016).

Quando se compara o Código de Processo Civil de 1973 com o novo Código em vigor, nota-se que não há nenhum artigo que corresponda ao art. 942 do antigo dispositivo, no que se refere a obrigatoriedade da planta do imóvel. No entanto, na prática jurídica ainda é comum a juntada da planta do imóvel pois, serve para comprovar a veracidade das alegações do autor em sua peça proemial, uma vez que o pedido mediato deve estar individuado. Cumpre frisar que, a referida planta, não precisa ser elaborada por um profissional habilitado, podendo ser feita pelo próprio usucapiente (GONÇALVEZ, 2015, p. 376-377).

Diante da presente análise dos requisitos da peça exordial da ação de usucapião, encerra-se a temática do presente trabalho, asseverando a especialidade da ação de usucapião, ainda que a mesma siga o rito processual comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o trabalho, procurou-se definir as características e conceitos dos elementos essenciais do instituto, ora em análise, para, só assim, poder levantar a temática principal do presente trabalho, a saber, a especialidade da ação de usucapião, expondo suas peculiaridades e comentando-as.

Ao contrário do que preceitua o novo Código de Processo Civil do ano de 2015, entende-se que a ação de usucapião, deveria estar previstas no título III referentes aos procedimentos especiais. Essa prerrogativa pois, por tudo que já foi esclarecido, ela conserva em seu escopo peculiaridades de ordem processual distintas das ações que tramitam no procedimento comum.

A expressão dessa especialidade encontra fundamento na citação dos confinantes, na citação por edital dos réus incertos ou dos eventuais interessados, uma vez que a lide só vem a surgir depois de sua citação, desvirtuando, assim, o curso lógico do procedimento comum onde a lide se forma antes do processo e não depois dele. Porque, como já foi exposto em tópico oportuno, nunca ouve um conflito de interesse, tendo em vista que somente depois da citação, é que nasce um pretensão resistindo a do autor, exteriorizada pela petição inicial.

Ademais, a própria petição inicial traz consigo alguns requisitos atípicos às outras ações, como por exemplo, requerer a intimação da União, dos Estados e dos Municípios, como vem entendendo a jurisprudência, a fim de informar o seu interesse ou não na ação, bem como, requerer a citação dos réus certos e incertos ou eventuais interessados, como já foi citado. Esses são requisitos especiais pois, não anulam àqueles requisitos gerais do art. 319 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, o rito processual a ser empregado não é o de natureza comum, ou seja, o mesmo rito aplicado àquelas ações que não guardam consigo nenhuma característica própria mas, sim, um rito específico pra essa ação. Por fim, ainda que não seja o entendimento do novo Código de Processo Civil, esse é o entendimento que se procura expor no presente escrito.

REFERÊNCIAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em: 16 de setembro de 2016.

_____. **Estatuto da Cidade. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acessado em: 16 de setembro de 2016.

_____. **Estatuto do Índio. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm> Acessado em: 17 de setembro de 2016.

_____. **O código das Águas. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm> Acessado em: 16 de setembro de 2016.

_____. **Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 340.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> Acessado em: 18 de setembro de 2016.

_____. **Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 391.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> Acessado em: 02 de novembro de 2016.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **TEORIA GERAL DO PROCESSO.** Rio de Janeiro: FGV - Direito Rio, 2015. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2015-2.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

ALVIM, Arruda. **Usucapião De imóveis.** Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad81815000001582b8f71f1ef8ad62f&docguid=l0ad0bd605eb111e188de00008517971a&hitguid=l0ad0bd605eb111e188de00008517971a&spos=1&epos=1&td=20context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direitos Civil.** Reais. 5. ed. Reimp. Coimbra: Coimbra, 2000.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 13 de setembro de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21^a. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 3.

CARVALHO, Bruna da Silveira. **O Procedimento da ação de usucapião no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17095>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 30^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

DICIONÁRIO online de português. **Confinante**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/confinante/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 18. ed. Salvador-Bahia: Editora Jus Podivm, 2016. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo Código de PROCESSO CIVIL: Estudo Comparativo com o Código de 1973**. Salvador-Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14^a. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 27^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

DONIZETTI, Elpidio. **Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo**. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do>>

processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>.
Acesso em: 02 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Décima Primeira Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. v. 5.

FERREIRA, Marcus Vinicius Mendes. **Análise Sistemática da Ação de Usucapião no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1023>. Acesso em: 13 nov. 2016.

FIUZA, César. **Procedimentos para ação de usucapião ficam claros no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-17/direito-civil-atual-procedimentos-acao-usucapiao-fica-claro-cpc>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19°. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6° ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9° ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.5.

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios. **NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.

MACHADO, Gean. **GPSM Topografia - Para que serve o memorial descritivo**. Disponível em: <<http://gpsmtopografia.blogspot.com.br/2015/10/para-que-serve-o-memorial-descritivo.html>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2010. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **CURSO DE PROCESSO CIVIL**: teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **CURSO DE PROCESSO CIVIL**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015. v. 3.

MARQUES, Alberto Carneiro. **Perspectivas do Processo Coletivo no Movimento de Universalização do Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MENESES RIOS, Thiago. Direito de propriedade, função social e limitações constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27032>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Décima Primeira Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. III.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. IV.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. IV.

RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS COISAS**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

ROCHA, José de Albuquerque. **TEORIA GERAL DO PROCESSO**. Décima Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Cledilson Maia da Costa. **TEORIA SOBRE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**. Disponível em:<<http://repensandodireito.blogspot.com.br/2015/06/aula-sobre-procedimentos-especiais.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. 3º ed. São Paulo: Método, 2011. v.4.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 7 Edição. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. v. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Décima Quinta Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de PROCESSO CIVIL**. 12ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013. v. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de PROCESSO CIVIL**. 15ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015. v. 1.